LEI COMPLEMENTAR N.º 35 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012.

CRIA O QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PARA FINS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA/ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Major Vieira, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica criado o Quadro de Empregos Públicos para fins de execução especifica do Programa Saúde da Família/Estratégia da Saúde da Família, identificado pela sigla PSF/ESF, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nos termos da presente Lei.

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Quadro de Empregos Públicos: é o conjunto de empregos que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar, bem como regime previdenciário junto ao INSS, preenchido mediante realização prévia de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade de cada emprego;

II – Emprego: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público, identificando-se pelas particularidades de criação por Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e nível salarial correspondente;

III – Empregos do Programa Saúde da Família/Estratégia da Saúde da Família: é o conjunto de empregos que dizem respeito a atividades profissionais específica, quanto à natureza do referido programas para o seu desempenho;

IV — Salário: retribuição paga pelo Erário Público pela relação laboral prestado pelo empregado público, conforme a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade de cada emprego;

V — Acessórios: são as vantagens decorrentes de autorização em lei, podendo classificar em adicionais e gratificações;

VI — Remuneração: é o total dos ganhos, englobadas genericamente todas as verbas, compondo o salário básico, ou seja, o principal e os acessórios.

Art. 3° Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:

I — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II — necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

III - Prática de falta grave dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT;

IV — insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recursos hierárquico dotado de efetivo suspensivo que será apreciado em 30 dias, e o prévio conhecimento dos

padrões exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V — extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originam as respectivas contratações;

VI — extinção da equipe de PSF/ESF;

VII — demais casos previstos na Legislação do PSF/ESF

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE EMPREGOS

Art. 4° O Quadro de Empregos será integrado por empregos públicos, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Programa Saúde da Família/Estratégia da Saúde da Família.

Art. 5° Caso haja funcionário público municipal cujas atribuições de sua função sejam compatíveis com o quadro de cargos da presente lei, os mesmos serão reaproveitados para a composição das equipes, evitando assim a contratação desnecessária de empregados públicos.

Art. 6° Os empregos públicos do Programa Saúde da Família, os quais formam o "QUADRO DE EMPREGOS DO PSF/ESF" são os constantes do "Anexo I", que integra a presente Lei.

Art. 7° Para cada emprego constantes do "QUADRO DE EMPREGOS DO PSF/ESF", far-se-á a descrição do emprego, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos de contratação, formando o "MANUAL DE OCUPAÇÕES DO EMPREGO DO PSF/ESF", que será estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8° A estrutura básica dos Empregos do PSF/ESF fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e a complexidade suas atribuições, consistindo-se nos seguintes requisitos básicos:

I- Reorganizar a prática da atenção à saúde em novas bases, levando a saúde para mais perto das famílias e, com isso, melhorar a qualidade de vida da população;

II - Atividades voltadas para a melhoria da saúde da população compreendendo o princípio da integralidade e hierarquização de ações de saúde, de forma garantir atenção integral aos indivíduos e famílias;

III- Compreende ainda o principio da territorialização e cadastramento da clientela e o acompanhamento da população adstrita em determinado território do Município;

IV - A busca da participação e controle social;

V- Demais requisitos que venham ser determinados pelos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelo programa.

CAPÍTULO III

DO SALÁRIO

Art. 9° Considera-se salário a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de serviço, ao servidor ocupante de emprego público, pelo efetivo serviço prestado.

§ 1° O empregado público perceberá salário proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

§ 2° As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão descontadas do salário mensal do empregado e computadas para efeito de concessão das férias, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 10. Cada emprego terá um salário básico, constante no Anexo I, integrante desta Lei.

§ 1° Os valores constantes da Tabela de Salário, Anexo I, somente poderão ser alterados por lei especifica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 2° A data base dos Servidores Celetistas de que trata a presente Lei será coincidente com a dos Servidores Efetivos.

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. A duração da jornada de trabalho dos ocupantes dos empregos de que trata esta Lei não excederá a carga máxima de 8 (oito) horas diárias, que poderá ser dividida em tantos turnos quanto necessários a execução dos serviços públicos, desde que somados, não ultrapassem a carga máxima e nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na CLT.

Art. 12. A jornada extraordinária será compensada pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

CAPÍTULO V
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. A contratação nos empregos referidos nesta Lei deverá ser precedida de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego e respectivas peculiaridades do Programa Saúde da Família.

CAPITULO VI
DA AVALIAÇÃO DO PERÍODO DE EXPEDIÊNCIA

Art. 14. O empregado público contratado em virtude de habilitação em concurso público, ficará por 90 (noventa) dias em período de experiência, que será avaliado por uma comissão especial, quando então poderá resultar na sua permanência ou a dispensa do serviço público.

Parágrafo único - Durante o cumprimento do período de experiência ficam proibidas as concessões de:

I — licença para tratar de assuntos particulares, mesmo sem remuneração;

II — cessão ou disposição funcional para outro órgão da federação, entidades públicas ou particulares;

III — licença para desempenhar atividades classistas ou representantes de classes.

Art. 15. A constituição da comissão especial de avaliação e os critérios serão estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. Caberá ao Departamento de Administração, através do Setor de Recursos Humanos, a administração do Quadro de Empregos da Saúde de que trata esta Lei.

Art. 17.. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 29 de novembro de 2012.

ISRAEL KIEM

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. e Planejamento e
em Mural Público do Município em 29/11/2012

ANDERSON B. DO ROSÁRIO
Secretário Municipal de Administração